



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

**PARECER JURÍDICO**  
**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº0308001-2021**  
**CONVITE Nº 1/2021-005**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. 4º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0308001-2021 ORIUNDO DO CONVITE Nº 1/2021-005 ARTIGO 57, §1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.*

**ASSUNTO: PARECER SOBRE O 4º PEDIDO DE ADITIVO SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0308001-2021 ORIUNDO DO CONVITE Nº 1/2021-005 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E A EMPRESA ATCON ENGENHARIA LTDA.**

## **01. RELATÓRIO**

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 4º Aditivo no Contrato Administrativo nº 0308001-2021 oriundo do processo de Convite nº 1/2021-005 que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de conclusão de uma Unidade de Saúde Padrão 1 no Alto Rio Pracuúba Grande na localidade Patauazal, Município de São Sebastião da Boa Vista - PA.

É o relatório.

## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

§1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; (...)

**§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)** (grifou-se)

Segundo consta nos autos do processo há necessidade de se preservar a vingência do pacto avençado entre contratante e contratada, posto que, no que pese ter se verificado a conclusão do referido objeto, ainda há pendências de ordem financeira a serem resolvidas, as quais dependem do repasse de recursos ao Município.

Conforme documentação submetida ao apreço desta procuradoria jurídica, nos termos da solicitação de Parecer Jurídico referente ao pedido de aditivo contratual que partiu da empresa ATCON ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 40.419.922/0001-52 justificando o pedido em virtude do aguardo na liberação de repasse de verbas para pagamento da última medição, haja vista a obra já se encontrar concluída.

Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado:

a) Tendo em vista que o serviço constante do objeto contratado teve sua conclusão atestada pelo Engenheiro Responsável e que o motivo para a prorrogação pretendida está no aguardo da liberação do recurso para o pagamento da última medição, faz-se necessária a dilatação do prazo firmado anteriormente;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, § 1º, inciso II, da Lei 8.666/93, prevê que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o que se dá diante do inciso II, que trata sobre a ocorrência de força maior. Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado.

### **03. CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do contrato administrativo nº 0308001-2021, até 25 de março de 2023, uma vez



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, §1º, II, da Lei nº 8666/93, não se vislumbrando óbice jurídico para tanto.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 23 de novembro de 2022.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**